



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante **NASMELLO COMERCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ: 21.700.723/0001-73)**, que registrou intenção de interpor recurso alegando descumprimento das normas editalícias e solicitação de diligências, por parte desta pregoeira.

Ocorre que a pretensa recorrente não anexou sua razão recursal, no sistema Comprasnet, no prazo que lhe cabia, ficando caracterizado, assim, o intuito meramente procrastinatório de sua intenção.

Destarte os esclarecimentos iniciais, recebo os motivos alegados na intenção recursal, mesmo que veiculados de forma genérica, já como espécie de recurso administrativo.

Quanto ao mérito, não assiste qualquer razão à recorrente. Primeiramente, porque todas as normas editalícias foram fielmente observadas por esta pregoeira e equipe de apoio, como já é de praxe nos pregões eletrônicos realizados por esta Autarquia, que prima sempre em assegurar os princípios norteadores das licitações e contratações públicas, principalmente no que tange ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto ao segundo argumento invocado, também não assiste razão à licitante. A contratação de empresa especializada para o serviço objeto da licitação exige, além do menor preço, que as participantes garantam um mínimo de segurança quanto à sua capacitação técnica.

Nesse sentido, havendo qualquer dúvida por parte da Pregoeira, deve a mesma, de forma a preservar o CREF1, diligenciar junto aos participantes, de forma a sanar potenciais riscos à contratação.

Na hipótese, diante do receio quanto à lisura do único Atestado de Capacidade Técnica apresentado, recorreu a Pregoeira a diligenciar, no sentido de requerer a juntada de notas fiscais, que efetivamente comprovassem a prestação dos serviços.

Note-se que a própria nota fiscal juntada trouxe informações completamente divergentes do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, pois nesse a licitante figurava como contratada e naquela como contratante.

Se a apresentação de atestado técnico é um critério objetivo de julgamento, diligenciar junto ao licitante para que o mesmo apresente documentação idônea e verificável, para dar segurança à Autarquia, também está no escopo da legislação e entendimentos do TCU.

A decisão do CREF1 foi no sentido de preservar a segurança da contratação, o que se deu afastando a licitante que não possuía documento capaz de atestar de forma indubitável sua capacitação técnica, e que mesmo diante disso, em fase de intenção recursal, não se insurgiu contra a decisão de sua inabilitação.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Dessa forma, no melhor interesse do CREF1, mantêm-se a decisão da pregoeira, julgando-se o recurso da licitante **NASMELLO COMERCIO E SERVICOS EIRELI improcedente.**

À autoridade competente para decisão final.

Elaine Barbosa Camargo

Pregoeira CREF1